



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 152/2017/FMAS

Convite nº 007/2017

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em elétrica, pontos de esgoto, pontos de água, limpeza de áreas externas e na pintura das instalações dos prédios do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás – PA.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 152/2017** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Convite deflagrado para Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em elétrica, pontos de esgoto, pontos de água, limpeza de áreas externas e na pintura das instalações dos prédios do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás – PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa do fornecimento, termo de compromisso e responsabilidade, relatório de cotação de preços, projeto básico, declaração de adequação orçamentária, Termo de Autorização da Autoridade competente, Autuação, Portaria nº 1039/2016 – constitui a Comissão Permanente de Licitação, Minuta de Instrumento Convocatório com anexos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, Instrumento Convocatório e anexos, Aviso de Licitação, Protocolos de entrega dos convites, Documentos de habilitação, propostas, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de julgamento, certidão de afixação do resultado de julgamento, publicação, parecer jurídico e minuta do contrato.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório dos preços.

Acertou a Administração na escolha da modalidade Convite, visto tratar-se de **serviço** com valor total até R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), estando de acordo com o previsto no artigo 23, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

No que tange à minuta do Instrumento Convocatório, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia do Aviso de Licitação e dos protocolos de entrega do Convite nos dias 27, 28 e 29 de junho de 2017, respectivamente, sendo respeitado o prazo mínimo de 5 dias úteis, conforme o artigo 21, § 2º, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Receberam os convites às empresas WE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS-EIRELI, CONSTRUTORA ASA NORTE EIRELI-EPP e MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-EPP.

Na abertura do certame compareceram as empresas CONSTRUTORA ASA NORTE EIRELI-EPP, MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-EPP, A.S ALVES E CIA CONSTRUTORA LTDA-ME e CORBÃ ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-ME, sendo devidamente credenciadas e foram entregues os envelopes de habilitação e propostas.

Verificou-se que as empresas presentes entregaram o envelope de habilitação e de propostas, sendo analisados primeiramente os documentos de habilitação, de modo que as empresas A.S ALVES E CIA CONSTRUTORA LTDA-ME e MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-EPP, foram inabilitadas por descumprirem com exigências do instrumento convocatório e, as licitantes CONSTRUTORA ASA NORTE EIRELI-EPP e CORBÃ ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-ME foram devidamente habilitadas por cumprirem com os requisitos do instrumento convocatório.

Assim, não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação, a Comissão teve por bem em declarar a presente licitação FRACASSADA, impondo-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Publicado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise desta Controladoria.

O procedimento obedeceu aos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

O presente certame restou fracassado devido às irregularidades nos documentos de duas empresas licitantes, restando estas inabilitadas pelas razões anteriormente expostas, não obtendo o número legal mínimo de três propostas válidas.

Desse modo, para contratação dos referidos objetos, se faz necessária à realização de nova licitação nos termos legais.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 08 de novembro de 2017.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Responsável pelo Controle Interno